

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13897/000.132/92-73
Sessão de : 23 de março de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.721
Recurso nr: 74.820 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991
Recorrente : INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Versando os autos sobre matéria de execução, que demanda mero encontro de contas entre eventual diferença de parcela de antecipação recolhida a menor e um montante, recolhido a título de antecipações e duodécimos, muito superior ao que foi apurado como devido na declaração de rendimentos, não se toma conhecimento do recurso por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 13897/000.132/92-73

Recurso nr: 74.820

Acórdão nr: 103-14.721

Recorrente : INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA

R E L A T O R I O

INDUSTRIAS DE MAQUINAS MIRUNA LTDA., protocolizou na ARF/Cotia-SP, EM 14.07.92, a petição de fls. 01, "Solicitação de Cancelamento de Débito", questionando a exigência de diferença de Contribuição Social.

A decisão SERVTRI nr. 766/92, fls. 34, indeferiu o pleito da contribuinte, sob o fundamento de tratar-se de parcela de "duodécimo" vencida em 20.12.90, no valor correspondente a 1.297,16 BTN, não paga em razão da expectativa de ocorrência de prejuízo ou lucro reduzido no exercício.

Cientificada da decisão em 24.08.92, fls. 36, a contribuinte recorreu a este Colegiado, em 23.09.92, fls. 37/38, argumentando, em resumo, que: suas razões de defesa não foram analisadas; aguarda reforma da decisão no sentido da improcedência do crédito tributário; não há base legal para a cobrança; está pleiteando junto à Justiça Federal em São Paulo, a restituição dos recolhimentos procedidos a maior.

Através da Resolução nr. 103-1.375, de 13.05.93, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

"1 - juntar aos autos a "notificação de lançamento" citada na decisão, ou do aviso de cobrança, se for o caso, bem como do comprovante da data de seu recebimento por parte da contribuinte;

2 - na decisão menciona-se falta de pagamento de parcela de "duodécimo" no valor equivalente a 1.297,16 BTN; no rol de fls. 02 e no demonstrativo de fls. 33, o valor indicado é 1.225,95 BTN. A diferença deve ser esclarecida;



Processo nr. 13897/000.132/92-73

Acórdão nr: 103-14.721

3 - verifica-se do exame da folha de rosto da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, no exercício de 1991, fls. 21 dos autos, que a mesma pleiteou a restituição de 12.658,85 BTN, a título de restituição de Contribuição Social recolhida a maior. Neste montante está computado o valor da parcela que deixou de ser recolhida, segundo depreende-se do exame dos quadros 19 e 20 da declaração. Pergunta-se: houve a restituição e em que montante; se houve, foi expurgado o valor da parcela não recolhida;

4 - a recorrente na sua petição de fls. 38, assevera que está questionado a exigência fiscal bem como pleiteando a restituição de recolhimentos procedidos a maior, perante a Justiça Federal. Deverá ser intimada a comprovar nos autos que, se de fato, recorreu ao Poder Judiciário;

5 - elaborar parecer circunstanciado sobre o resultado da diligência e dele dar ciência à recorrente, anotando-lhe prazo regulamentar para se manifestar a respeito, querendo.

Cumprida a diligência devolver os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário."

Atendida a diligência, retorna o processo com os documentos de fls. 50/55 e com a informação de fls. 56, elaborada pelo Chefe do Serviço de Tributação da DRF/Osasco-SP, do seguinte teor:

"1 - O lançamento foi feito pelo próprio contribuinte do quadro 20 da declaração entregue para o exercício de 1991 onde consta:

vencimento da 1a. parcela	28.09.90	-	7.206,44
vencimento da 2a. parcela	28.10.90	-	2.882,58
vencimento da 3a. parcela	28.11.90	-	2.882,58
vencimento da 4a. parcela	28.12.90	-	2.891,48
vencimento da 5a. parcela	28.01.91	-	3.891,48
vencimento da 6a. parcela	28.02.91	-	3.891,48

2 - A diferença entre 1.297,16 BTN, no rol da fl. 2 e 1.225,95 BTN no demonstrativo de fls. 33 resulta do aproveitamento de valores recolhidos a maior 11.519,23, utilizado no abatimento do débito.

3 - As restituições apontadas no rosto da declaração serão processadas de ofício não tendo sido até o momento.



Processo nr. 13897/000.132/92-73

Acórdão nr: 103-14.721

4 - Considerando que consta em aberto no conta corrente da contribuinte o valor de 190.227,89, efetuado a 27.03.91 e o débito de que trata o presente de 1.225,9 BTN atualizados naquela data amortiza 1.097,71, restando ao débito em aberto de 127,29 BTN."

E o relatório.



Processo nr. 13897/000.132/92-73

Acórdão nr. 103-14.721

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência de decisão de fls. 34, previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Assiste razão à contribuinte.

Não existe nos autos notificação de lançamento suplementar ou aviso de cobrança.

Em cumprimento à diligência solicitada por este Colegiado à repartição de origem esclareceu que o lançamento foi feito pelo próprio contribuinte no quadro 20 de declaração de rendimentos apresentada pela empresa, relativa ao exercício financeiro de 1991.

Na referida declaração verifica-se que a contribuinte efetuou os seguintes pagamentos:

1a. parcela -	28.09.90 -	7.206,44	BTNF's -	fls. 11
2a. parcela -	31.10.90 -	1.441,29	BTNF's -	fls. 12
3a. parcela -	30.11.90 -	1.441,29	BTNF's -	fls. 12
4a. parcela -	-	-	-	-
5a. parcela -	31.01.91 -	1.297,16	BTNF's -	FLS. 13
6a. parcela -	28.02.91 -	1.297,16	BTNF's -	fls. 10
7a. parcela -	27.03.91 -	1.297,16	BTNF's -	fls. 10
SOMA			13.980,50	BTNF's.

Entretanto, segundo item 19/01, no exercício, era devida Contribuição Social no montante de apenas 1.321,65 BTNF, propugnando a contribuinte pela restituição da importância recolhida o maior, no



Processo nr. 13897/000.132/92-73

Acórdão nr. 103-14.721

montante equivalente a 12.658,85 BTNF's, item 19/03, da declaração de rendimentos.

A repartição de origem informou às fls. 56 que a restituição ainda não se efetivou.

As fls. 52, informou que a data de 20.12.90 foi utilizada em detrimento da data de 27.03.91, do pagamento do última parcela, aplicando-se a sistemática de imputação, fls. 54.

Na verdade a contribuinte deixou de recolher a parcela de antecipação referente ao mês de dezembro de 1990, entretanto, no computo geral recolheu importância muito superior à devida.

Na hipótese em que obrigada ao recolhimento de antecipações e duodécimos, a contribuinte, sob sua inteira responsabilidade, pode ajustar os valores das parcelas em função do lucro reduzido que se evidenciou, como no caso presente em que recolheu valores muito além dos devidos, e sem que incorra em penalidades.

A rigor este processo jamais deveria ter sido encaminhado a este Conselho, pois a solução da pendenga requer apenas um pouco de bom senso e boa vontade por parte das autoridades fiscais da repartição de origem, resolvendo a controvérsia mediante simples encontro de contas, compensando, se for o caso, eventuais diferenças de contribuição com o crédito a favor da contribuinte e providenciando a restituição a que tiver direito. Providências, segundo entendo, devem ser cumpridas de modo transparente, indicando nos despachos o critério de imputação e sua base legal, demonstrando a compensação e a restituição, os critérios adotados e sua base legal.

Não haverá de faltar na repartição de origem, competente gerenciamento técnico-tributário, de modo a solucionar tais pendências, eis que se trata de matéria de execução.



Processo nr. 13897/000.132/92-73

Acórdão nr. 103-14.721

Por estas razões, voto no sentido de não tomar conhecimento das razões de recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

